



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.048/12

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Controladoria Geral do Estado da Paraíba

Contrato nº 004/2010 – Julgam-se regulares os Termos Aditivos nº 01 e nº 02, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0415 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao primeiro e segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 004/2010, decorrente do Contive nº 01/2010, realizado pela Controladoria Geral do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva do elevador B, Marca Atlas, Modelo REL 3, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de março de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.048/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do primeiro e segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 004/2010, decorrente do Contive nº 01/2010, realizado pela Controladoria Geral do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva do elevador B, Marca Atlas, Modelo REL 3.

O valor do contrato acima mencionado foi de R\$ 8.640,00 (R\$ 720 mensais), tendo sido contratada a empresa Megas Elevadores Ltda, sendo o prazo de vigência de 15.04.2010 a 15.04.2011.

Os aditivos sob exame prorrogaram o prazo do referido contrato para: Aditivo nº 01 – de 15.04.2011 a 15.04.2012; Aditivo nº 02 – de 15.04.2012 a 14.07.2012.

Quando da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte constatou a ausência de alguns documentos, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que em sede de defesa atendeu a solicitação da Auditoria, sanando, assim, a falha apontada. Verificou ainda a Unidade Técnica a ausência do procedimento licitatório – Convite nº 01/2010 – devidamente acompanhado de toda a sua documentação.

Em relação a essa irregularidade, o gestor esclareceu que, por mera conveniência administrativa, o instrumento convocatório da licitação em comento foi denominado simplesmente Convite e não Carta-Convite. Juntamente com os esclarecimentos foi enviado o Termo de Homologação do Convite nº 001/2010, que tramitou no Sistema Gestor da Secretaria de Estado da Administração com o nº 11.000.004668.2009, e foi devidamente publicado na imprensa oficial em 06 de abril de 2010, conforme Diário Oficial do Estado, em anexo.

Por fim, comunicou que, infelizmente, o restante da documentação requerida (ata de abertura do procedimento licitatório, cópia das propostas apresentadas pelas empresas participantes) nos autos em epígrafe, não foram localizadas nesta Controladoria Geral do Estado da Paraíba. Vale destacar que em 01 de janeiro de 2011 ocorreu a transição ordinária no comando do Poder Executivo Estadual.

No que diz respeito aos documentos reclamados nos autos e não apresentados, a Auditoria não acatou os argumentos simplório de que os mesmos não foram encontrados. Entretanto, e considerando que o valor despendido não é de grande vulto e que, até a presente data, não há registro neste Tribunal de denúncia de ocorrência de irregularidade no certame, esta Auditoria releva a apresentação dos referidos documentos, entendendo como regulares os termos Aditivos nº 01 e nº 02.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) julguem regulares os Termos Aditivos sob exame;
- b) Recomendem a CGE para que se abstenha de promover novos aditivos ao citado contrato, e promova novo certame na modalidade cabível.
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator